



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 985 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.435
(08.02.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 985, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RÉCORRENTE : JOSÉ GODOFREDO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador do município de Campestre/AL
ADVOGADO : Amaro José da Silva
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator

Dra. Nidja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 985 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Godofredo de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativas pelo candidato, o magistrado de 1º grau desaprovou as contas do ora recorrente, em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto estão em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que a prestação de contas foi desprovida de qualquer movimentação financeira e houve a utilização de carro de som, recurso estimável em dinheiro, feita de forma irregular, sem a devida emissão do recibo eleitoral, bem como porque tais informações foram inicialmente sonegadas pelo candidato.

Em suas razões recursais (fls. 42/44), o interessado alega “A campanha dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Campestre, que tem apenas 3.948 eleitores, restringiu-se apenas em ter seus nomes anunciados em carro de som contratado pela chapa majoritária e participação em comícios”, razão pela qual não houve efetivamente qualquer movimentação financeira, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 985 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Campestre, José Godofredo de Oliveira, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do magistrado de 1º grau baseou-se na inexistência de qualquer movimentação financeira na prestação de contas apresentada, enquanto que nas próprias informações do candidato este afirma que houve utilização de carro de som e comícios pagos pela chapa majoritária.

Desta feita, tais recursos despendidos pela chapa majoritária em favor do candidato deveriam ser contabilização através dos recibos eleitorais como recursos estimados, o que não restou configurado nos autos, em nítido descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 985 – Classe 30

Ademais, como bem salientado no parecer da COCIN, "*É pacífico o entendimento técnico na Justiça Eleitoral que não há campanha eleitoral sem movimentação. O que há é campanha sem movimentação financeira, ou seja, sem a circulação de dinheiro. Porém, com o registro de receitas estimadas (bens cedidos por terceiros ou pelo próprio candidato e avaliados a preço de mercado).*"

Demais disso, inexistência de recibos eleitorais dos recursos estimados em dinheiro, também não restou consignado na prestação de contas qualquer utilização do carro de som e dos gastos com comícios afirmados pelo próprio candidato às fls. 43 dos autos, e nem a apresentação de prestação de contas retificadora.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador José Godofredo de Oliveira, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6435, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 63. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 985

Prot. 8.457/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GOLDOFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.435, de 08.02.10)

Obs.: Não participou do julgamento o eminente Juiz Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários